



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Árvore sob a qual os trabalhadores pernoitavam

Período da operação: 22/09/2021 a 29/09/2021

Local fiscalizado: Carnaubal do "[REDAZIDA]", na Fazenda Pescada (oriunda de desmembramento da Fazenda Curral das Éguas), em Pedra Vermelha, às margens da Lagoa de Itaparica, na zona rural de Xique Xique/BA, CEP: 47.400-000.

Coordenadas do carnaubal: 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas).

OPERAÇÃO: 51/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	07
F)	<i>DA AÇÃO FISCAL</i>	07
G)	<i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i>	07
G.1)	DO EMPREGADOR	09
G.2)	DA CADEIA PRODUTIVA	10
H)	<i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i>	11
I)	<i>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</i>	11
I.1)	DA DEGRADÂNCIA	12
I.2)	<i>DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO</i>	15
I.3)	<i>DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</i>	17
I.4)	<i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES</i>	19
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	20
K)	<i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i>	46
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	48
M)	CONCLUSÃO	55
N)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal;	57

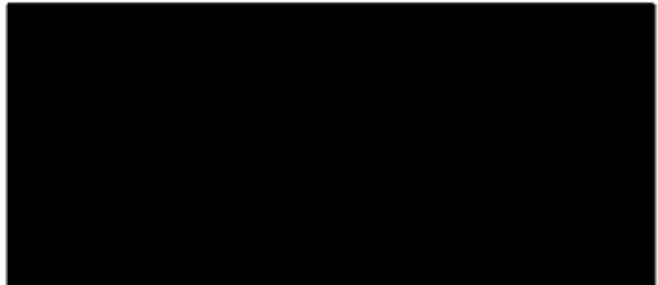


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

III. Guias do seguro desemprego;
IV. Documentos diversos (TAC; recibos de pagamento, TRCTs, etc);
V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

A) EQUIPE

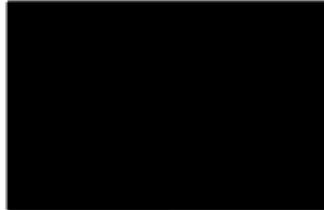
MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Ministério Público Federal

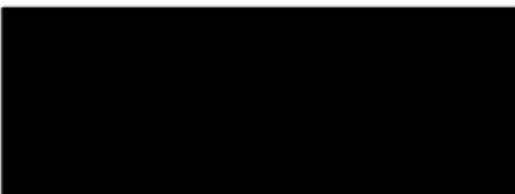


DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Vitória da Conquista

POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
CEI:	51.239.86731/86
CNAE:	0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:	Carnaubal do "[REDACTED]"ira, na Fazenda Pescada (oriunda de desmembramento da Fazenda Curral das Eguas), em Pedra Vermelha, às margens da Lagoa de Itaparica, na zona rural de Xique Xique/BA, CEP: 47.400-000.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
TELEFONES:	[REDACTED] 8

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Empregados sem registro	10
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	10
Mulheres	00
Menores de idade	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor pago da rescisão	R\$ 23.586,66
Valor dano moral coletivo	R\$ 70.000,00
Valor dano moral individual (total)	R\$ 7.000,00
FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 11.716,48
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de interdição lavrados	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de Proteção ao Trabalho CDTT	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
06	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
07	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da
10	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Item 31.23.5.1 da NR-31: Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		minimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.	
11	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiro ou similares no interior dos alojamentos.	31.23.2
13	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
14	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Xique Xique, pela BA-330, e entra-se no Km 25, do lado direito, na Comunidade de Pedra Vermelha. Passa-se a Comunidade e anda-se cerca de 3km, pela estrada de terra, em meio ao carnaúbal, encontra-se o local (coordenadas são 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W) onde os trabalhadores operavam a máquina de bater o pó da carnaúba, instalada em um caminhão Chevrolet. Ainda foram inspecionados o casebre e a árvore onde ficavam "alojados" os trabalhadores, nas proximidades da frente de trabalho, nas coordenadas 11°07'36.3"S 42°46'08.1"W.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 22/09/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 04 Policiais Federal, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 Motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face da empregadora [REDAZIDA], inscrita no CPF [REDAZIDA] e CEI nº 51.239.86731/86.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica da empregadora autuada, qual seja, a extração do pó da carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. Embora a empregadora tivesse passado por todo o estágio anterior de corte e secagem das folhas da carnaúba, no momento da fiscalização, os serviços realizados eram apenas o da moagem das palhas, para a extração do pó da carnaúba.

As palmeiras de carnaúba são nativas da região e suas folhas podem ser cortadas uma vez ao ano, geralmente entre os meses de junho a dezembro. Após a extração das folhas das palmeiras, elas são aparadas e amarradas em feixes, geralmente de 50 unidades cada; são submetidas ao processo de secagem, com a disposição diretamente no chão para exposição ao sol.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Uma vez secas, as palhas são “moídas” em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da sua qualidade: o pó extraído de uma palmeira na Bahia resulta cerca de 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por “quicé”, que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador “vareiro” ou “cortador” posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha diretamente ao solo ou enganchadas em meio aos arbustos da própria palmeira. O trabalhador “desenganchador” é o responsável por soltar as folhas enganchadas e trazê-las ao solo. Uma vez no chão, os talos e espinhos das folhas são então retirados por um outro trabalhador, conhecido como “aparador”, com o auxílio de um facão. As folhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 50 unidades. O “comboieiro” organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente um burro e os transporta até o local onde a palha será depositada no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de “lastro”, neste local, geralmente o “lastreiro” faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é “batida” em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos “lastros”. Na máquina os chamados “trouxeiros” ou “feixeiros” são os responsáveis por depositar os feixes de palhas do chão até a bancada e bocal da máquina. Por sua vez, os “cevadores” processam a moagem das palhas, extraíndo o pó da carnaúba, que é direcionado a sacos de tecidos e separando-se a bagana, que é o bagaço da palha.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O produto, qual seja, o pó da carnaúba, era retirado do saco acoplado à máquina e ensacado em sacos menores de 40Kg cada e guardados no casebre onde ficavam 03 trabalhadores.

G.1) DA EMPREGADORA

A atividade da extração do pó da carnaúba é explorada pela [REDAZIDA]. Foi ela que contratou os trabalhadores. Era quem financiava toda a produção e a dona do maquinário utilizado e de todo o pó de carnaúba extraído. Segundo informações da empregadora, ela quem mandava o filho, [REDAZIDA], em outro caminhão buscar os sacos de pó da carnaúba guardados no casebre dos trabalhadores e armazenando tudo em depósito anexo à sua casa. No momento oportuno, ela quem comercializa o produto, em seu nome, junto às indústrias.

Em entrevistas com os trabalhadores, foi verificado, de fato, que é a [REDAZIDA] quem administra os trabalhos no carnaubal, com auxílio do seu esposo, o [REDAZIDA].

A empregadora informou que, anteriormente a 2017, as atividades eram exploradas em nome de seu marido, mas que, devido às cobranças da fiscalização, ele optou por não atuar mais diretamente na extração do pó da carnaúba, e que desde então, ela assumiu os negócios e tem tocado o empreendimento.

Informou ainda que, no ano corrente, derrubou folhas e extraiu o pó da carnaúba na sua região, no Piauí e confirmou que também realizou os serviços de corte no carnaubal onde os trabalhadores foram encontrados. E que este carnaubal da Bahia fora arrendado ainda em 2019 para corte em 2020, mas que não trabalhou o ano de 2020, devido a pandemia e resolveu cortá-lo agora. Segundo contrato particular de arrendamento apresentado, o valor da renda foi de R\$ 15.000,00 pagos antes do início da derrubada.

Apurou-se, portanto, que, o proveito econômico da atividade realizada, que foi objeto da fiscalização, era diretamente da empregadora acima identificada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.2) DA CADEIA PRODUTIVA

Segundo o relato da empregadora, toda a sua produção do ano de 2021 está sendo estocada em depósito próprio anexo à sua residência, na cidade de Aroeiras do Itaim/PI, aguardando o melhor momento para ser comercializado, possivelmente fora da safra, onde o preço costuma melhorar. A empregadora explicou que, geralmente aguarda para vender a safra de um ano, no ano seguinte, quando o valor do pó alcance melhores patamares. O preço é determinado pela Indústria e leva em consideração diversos fatores, em especial, análise de qualidade que é feita pela indústria do produto entregue.

Informou que esse ano não comercializou nada de pó, pois em 2020, devido a pandemia, não trabalhou com a carnaúba. Informou, ainda, que a safra de 2019 foi extraída nos carnaubais da Bahia e do Piauí, e que totalizou mais de 100.000 Kg de pó, sendo deste total, cerca de 15% pó de olho e 85% pó de palha.

Toda a sua safra de 2019, foi integralmente vendida, no ano de 2020, para a empresa FONCEPI NATURAL WAXES LTDA, CNPJ 06.596.985/0001-46, Rodovia BR-343, nº 1351, Km 186, Petecas, Piripiri, PI, Telefone [REDACTED] CEP: 64.260-000, cujos sócios são [REDACTED] sendo esse último o sócio administrador. Já a produção anterior, de 2019, comercializada por ela em 2019, fora integralmente vendida à empresa AGROCERA PIAUI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CERA VEGETAL EIRELI, CNPJ 20.263.546/0001-42, situada na Rua Dom Pedro I, nº 10, Quadra A3 Lote 10 e 11, Primavera, Parnaíba/PI, Telefone [REDACTED] CEP: 64.213-901, cujo dono e único sócio é [REDACTED]

A empregadora possui cadastro próprio de produtora apto a comercializar com as indústrias e a relação comercial se deu através de seu CPF. Não soube precisar, mas estimou ter estocado da safra de 2021, cerca de 40 mil quilos de pó de carnaúba.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelo empregador, está inserida na base da cadeia produtiva da carnaúba, na qual as Indústrias FONCEPI e AGROCERA, instalada em Piripiri e Parnaíba/PI, respectivamente, estariam no topo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia 10 (dez) trabalhadores, do estado do Piauí, moradores das cidades de Itainópolis (05) e Santa Cruz do Piauí (05), que estavam fazendo a moagem das palhas e extraíndo o pó da carnaúba, com maquinário específico para esse fim e se distribuíam entre as funções de encarregado de serviços (01), cevador (01), trouxeiro (07) e cozinheiro (01). Sendo que o encarregado de serviços, acumulava ainda a função de motorista.

Todos laboravam na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

Todos os trabalhos ocorriam de forma que os trabalhadores atendessem, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. No local não havia materiais de primeiros socorros; tampouco, foram realizados os exames médicos admissional ou entregues os equipamentos de proteção individual.

Observou-se, ainda, que nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência, minimamente digna, era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de instalações sanitárias para excreção fisiológica; local para banho; estrutura para preparo e consumo de refeições; estrutura para proteção contra intempéries; armários para guarda de pertences pessoais e alojamentos.

Fora disponibilizado um pequeno casebre, próximo às frentes de serviços, onde 03 (três) trabalhadores ficavam, e o restante, ou seja, 07 (sete) trabalhadores, estavam pernoitando ao relento e ficavam “arranchados” embaixo de árvores, próximas ao casebre.

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que a empregadora mantinha os 10 (dez)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo.

1.1) DA DEGRADÂNCIA

A empregadora disponibilizou apenas um casebre para os trabalhadores se alojarem. Em entrevista, a empregadora informou que não conhecia o local, mas sabia que era pequeno, que tinha alugado anteriormente uma casa maior, ao valor de R\$ 400,00, mas o dono da casa pediu para desocuparem, então alugou o casebre ao valor de R\$ 200,00 mensal. O casebre consistia em uma pequena construção inacabada de tijolos, sem reboco, piso bruto e com cobertura de telha. Internamente, possuía três pequenos cômodos, sendo dois quartos e uma sala/cozinha. Na realidade o local servia como depósito dos sacos de pó extraído pela equipe de trabalho e em meio a esses sacos de pó, os trabalhadores depositavam seus pertences, equipamentos de trabalhos, alimentos. Não havia espaço suficiente para todos, e apenas 03 (três) trabalhadores (cevador, cozinheiro e encarregado) conseguiam dependurar suas redes para dormir. Tinha ainda um fogão com botijão de gás instalado dentro da mesma estrutura, onde os alimentos eram cozidos. O casebre não dispunha de banheiro, energia elétrica, água encanada e mobiliários, tampouco existiam recipientes para lixo. Também não tinha portas internas entre um cômodo e outro. Não possuía porta externa na parte do fundo e nem janelas, sendo que a única porta era a da frente e mesmo assim, vedava apenas parcialmente, pois continha vários vãos com grandes frestas.

Para os outros 07 (sete) trabalhadores que exerciam a função de trouxeiro, nenhuma estrutura fora disponibilizada. Eles não tinham nem mesmo lugar para dormir. E dessa forma, ao fim do dia, alguns procuravam abrigo embaixo de uma árvore que ficava ao lado do casebre.

Não foram fornecidas camas ou redes, tampouco colchão para nenhum dos trabalhadores. Alguns trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes e aqueles que dormiam dentro do casebre, dependuravam-nas nos cômodos, em cima de sacos de pó de carnaúba ou nas árvores que ficava do lado de fora. Outros, não tinham redes, então espalhavam, sob o chão, pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, debaixo de uma árvore, ao lado do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

casebre, e ali dormiam, totalmente expostos a todo tipo de perigo e intempéries, ao relento.

A inspeção no casebre revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão do casebre, dentro de sacos, mochilas ou sacolas plásticas, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Inclusive os pertences dos trabalhadores que dormiam lá fora, ficavam dentro do casebre, na mesma situação.

A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros e contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Também não havia em todo o casebre, recipientes de coleta de lixo.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Não foram entregues roupas de camas aos trabalhadores, tais como fronha, lençol de baixo, lençol ou cobertor; os poucos lençóis que eles dispunham, eram próprios e foram trazidos de casa. A região onde estava instalado o alojamento e às árvores onde os trabalhadores se "arranchavam" não possuía barreiras naturais contra o vento nas imediações, o que deixava eles muito expostos às correntes de vento, gerando desconforto térmico. Nesse contexto, o fornecimento de cobertores e lençóis pela empregadora para proteção contra o vento poderia ter ajudado a reduzir o desconforto dos trabalhadores durante o repouso.

O local também não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Os alimentos eram preparados dentro do casebre, em um fogão a gás, o que por si só é proibido pela legislação, devido ao risco potencial de acidentes, pois um pequeno vazamento de gás do botijão, em contato com alguma fonte de ignição, pode causar explosão e o colapso de toda a casa, atingindo os trabalhadores ali abrigados e os que estiverem nas redondezas.

O cozinheiro era quem preparava as refeições ali para todos os 10 trabalhadores. Não tinha sequer mesa, pia, armários que pudessem fazer a guarda dos alimentos e utensílios domésticos. Os alimentos eram acondicionados em sacos e depositados



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

diretamente no chão, espalhados em meio aos sacos de pó da carnaúba e dos pertences dos trabalhadores.

Segundo o item 31.23.4.1 da NR-31, os locais para refeição, integrantes da área de vivência ofertada no meio rural, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. No casebre nenhum dos itens descritos fora cumprido e as refeições eram tomadas pelos trabalhadores assentados no chão ou nas redes, segurando os pratos entre as pernas.

Observou-se ainda, que no local não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou toalhas. Constatou-se que tanto o cozinheiro, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados dentro do casebre ou nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

Os alimentos eram acondicionados em sacos e depositados diretamente no chão, espalhados por todo lado em meio aos sacos de pó de carnaúba e dos pertences dos trabalhadores.

O local não dispunha de um espaço para que os trabalhadores pudessem se utilizar para a tomada das refeições. Tampouco, havia mesas e cadeiras para que pudessem se assentar, sequer havia vasilhas para se servirem. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente no chão ou nas redes.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. A falta de disponibilização de banheiro obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do rancho, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade. A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Como não foi disponibilizado banheiro, os empregados improvisaram nas proximidades do casebre, em um quintal de uma casa não habitada, uma estrutura de palha e pedaços de pau, a céu aberto, sem o mínimo de privacidade, e se banhavam com a utilização de baldes de água e caneca. O banho então se dava com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

exposição a intempéries, a sujidades da mata e a insetos. Sem contar a total falta de privacidade a que se expunham os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Além de não possuírem nenhuma instalação sanitária no local onde pernoitavam, também, não havia nenhum tipo de instalação sanitária nos locais onde desenvolviam os seus serviços, devendo os trabalhadores se socorrerem do mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. Conforme exigido na Norma Regulamentadora n. 31, a frente de trabalho deve ter instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório.

Não havia qualquer estrutura para a lavagem das roupas. Os trabalhadores lavavam as suas roupas no quintal de uma casa vizinha, onde pegavam água de uma caixa de água instalada no quintal, e que vinha de um poço. Como no local não havia pia ou torneira para a lavagem de roupas, os trabalhadores lavavam as mesmas de cócoras no chão, com água coletada em baldes. Para estender as roupas, como não havia varais no local, alguns trabalhadores improvisaram varais dentro do casebre, como forma de proteger as roupas contra a poeira, e outros, estendiam as mesmas em qualquer local em que fosse possível, como cercas.

1.2) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade.

A empregadora afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para a empregadora de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas à moagem da palha e extração do pó da carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte da empregadora para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, mais uma vez, a falta de política objetiva da empregadora no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros no carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pela empregadora, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar; luvas para a proteção das mãos contra o risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e da máquina de bater o pó da carnaúba; óculos para a proteção dos olhos contra riscos de projeção do pó da carnaúba. Vale mencionar ainda o protetor solar, que embora não seja oficialmente considerado EPI, já que é um produto cosmético e não tem o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é um item indispensável para a proteção contra a exposição ao sol e para evitar queimaduras, manchas e mesmo câncer de pele, dos trabalhadores que laboram constantemente sob o sol, como é o caso dos obreiros em um carnaubal. Os trabalhadores não dispunham desse item e, entrevistados, afirmaram não o usarem. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus, adquiridos com recursos próprios.

Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Ressalta-se, ainda, que apesar da grande circulação de pessoas no ambiente de trabalho e do local onde ficavam arranchados, não havia a adoção de medidas de higiene recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à pandemia do "COVID-19", como por exemplo, o fornecimento de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras.

1.3) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Constatou-se que todos os empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Os pagamentos dos salários ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pela empregadora aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

Verificou-se que o deslocamento dos trabalhadores, realizados do estado do Piauí até a Bahia, após serem recrutados pela empregadora, se deu em desconformidade com a legislação pertinente.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, repise-se que a empregadora sequer providenciou o registro dos trabalhadores, tampouco fez a comunicação do transporte e ainda, transportou os trabalhadores em carroceria de caminhão próprio, sem observância dos preceitos legais e cuidados necessários.

1.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 10 (dez) trabalhadores estavam expostos. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 04) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 05) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 06) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 07) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; e,
- 08) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 17 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

1) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item “I” acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que a empregadora acima descrita manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para a empregadora 10 (dez) trabalhadores, desempenhando atividades de extração do pó de palhas da carnaúba. São os trabalhadores: 1) [REDAZIDO] cevador, admitido em 07/05/2021; 2) [REDAZIDO] trouxeiro, admitido em 07/05/2021; 3) [REDAZIDO] trouxeiro, admitido em 29/08/2021; 4) [REDAZIDO] [REDAZIDO] encarregado e motorista, admitido em 07/05/2021; 5) [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] cozinheiro, admitido em 03/07/2021; 6) [REDACTED]
[REDACTED] trouxeiro, admitido em 07/05/2021; 7) [REDACTED] trouxeiro,
admitido em 03/07/2021; 8) [REDACTED] trouxeiro, admitido em
07/05/2021; 9) [REDACTED] trouxeiro, admitido em 03/07/2021; e, 10)
[REDACTED], trouxeiro, admitido em 29/08/2021.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

1. O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias da extração do pó da carnaúba em favor da empregadora autuada, a saber: i) Trouxeiro: levantava os feixes de palhas secos do chão e levava até o bocal da máquina; ao fim do dia tirava o pó dos “balões” de tecidos que ficavam no bocal da máquina, pesavam, ensacavam em sacos de 40Kg e guardavam os sacos de pó dentro do casebre; ii) Cevador: conduzia as palhas do bocal para o moedor da máquina e anotava a quantidade de produção realizada, ou seja, a quantidade de Kg moídos; iii) Cozinheiro: preparava as refeições da turma de trabalho; e, iv) Encarregado: coordenava os trabalhos da equipe, trazia os insumos e mantimentos necessários, era o elo de ligação entre os trabalhadores e a empregadora; ainda desempenhava a função de motorista do caminhão.
2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 07h00 e finalizava as 17h30/18h00, com duas horas de intervalo. Geralmente ia até sábado ou mesmo domingo.
3. A remuneração dos trabalhadores era feita por produção, conforme a quantidade de pó extraído e anotado pelo cevador. O valor correspondia à quantidade de mil Kg de pó, sendo R\$ 55,00 para cada trouxeiro; R\$ 70,00 para o cevador; R\$ 55,00 para o cozinheiro; e, R\$ 55,00 para o encarregado, que ganhava mais um salário mínimo. Os acertos dos valores e pagamentos dos saldos seriam realizados quando os trabalhadores finalizassem os serviços; até lá, cada trabalhador tinha recebido, quando viajaram de suas cidades para a Bahia, um valor de adiantamento inicial e pegavam mais alguns vales, se houvesse necessidade. No momento da inspeção, foi apurado pela fiscalização, que num período de 20 dias, a equipe de trabalho havia moído a quantidade estimada de pouco mais de 18.000Kg de pó. Extraindo-se as médias salariais, temos que: para os trouxeiros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e cozinheiro, o salário mensal médio é de R\$ 1.500,00; ao cevador, o salário mensal médio é de R\$ 1.700,00; e, do encarregado, valor mensal médio de R\$ 2.600,00.

4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado na data apontada. Os trabalhadores eram provenientes do estado do Piauí, e informaram que vieram todos juntos para a Bahia, no mês de setembro, na sua maioria, na carroceria do caminhão da empregadora, em viagem que demorou dois dias, em meio a estradas de terra. Alguns, estiveram no estado, em momento anterior, na etapa do corte do mesmo carnaubal, e, voltaram para casa ao final do corte, fizeram uns serviços de moagem em carnaubal da empregadora no Piauí e retornaram para fazer a moagem das palhas na Bahia; outros, iniciaram os serviços primeiramente no carnaubal do Piauí e depois vieram para a Bahia. De qualquer forma, as viagens sempre ocorriam no caminhão da empregadora.

5. O pó extraído era guardado pelos trabalhadores dentro do casebre e retirados a mando da empregadora. Segundo informado por esta, quando chegava no Piauí, ela estocava em depósito anexo à sua casa e comercializava diretamente com as Indústrias produtoras e exportadoras da Cera. A empregadora era quem financiava, administrava e aplicava todos os recursos para a realização dos trabalhos.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e a empregadora, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à sua dinâmica produtiva. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção desta.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

03) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que a empregadora efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que a empregadora foi notificada por meio de notificação, a apresentar os recibos de pagamento de salário dos empregados, no entanto, nenhum recibo foi apresentado.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produção, conforme a quantidade de pó extraído e anotado pelo cevador. O valor correspondia à quantidade de mil Kg de pó, sendo R\$ 55,00 para cada trouxeiro; R\$ 70,00 para o cevador; R\$ 55,00 para o cozinheiro; e, R\$ 55,00 para o encarregado, que ganhava mais um salário mínimo. Os acertos dos valores e pagamentos dos saldos seriam realizados quando os trabalhadores finalizassem os serviços; até lá, cada trabalhador tinha recebido, quando viajaram de suas cidades para a Bahia, um valor de adiantamento inicial e pegava alguns vales, se houvesse necessidade. No momento da inspeção, foi apurado pela fiscalização, que num período de 20 dias, a equipe de trabalho havia moído a quantidade estimada de pouco mais de 18.000Kg de pó. Extraíndo-se as médias salariais, temos que: para os trouxeiros e cozinheiro, o salário mensal médio é de R\$ 1.500,00; ao cevador, o salário mensal médio é de R\$ 1.700,00; e, do encarregado, valor mensal médio de R\$ 2.600,00.

A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pela empregadora aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com a empregadora a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

04) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No tocante à irregularidade objeto da infração em tela, tem-se que a empregadora manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições específicas que protegem trabalhadores rurícolas cujo recrutamento e contratação se dão em local diverso daquele onde são desenvolvidas as atividades laborais.

A partir das informações obtidas junto aos trabalhadores resgatados, o GEFM apurou que a empregadora recrutou os empregados no Piauí, sendo estes residentes nos municípios de Santa Cruz do Piauí e Itainópolis. E, a partir daí, a maioria seguiu viagem no dia 07/05/2021 do Piauí até, inicialmente, no município vizinho de Barras/BA onde trabalharam por aproximadamente 01 mês. Logo depois foram trabalhar na frente de trabalho onde foram resgatados, no município de Xique-Xique/BA. A viagem acima citada, que teve duração aproximada de 02 (dois) dias, foi realizada no caminhão de propriedade do marido da empregadora. O resgatado [REDACTED] veio dirigindo. Na boleia do caminhão estavam [REDACTED] (motorista) e mais dois empregados. O restante dos empregados tiveram que realizar a viagem na carroceria do caminhão. Constata-se, portanto, que os trabalhadores realizaram a viagem do Piauí até a frente de trabalho na Bahia na mais completa informalidade e sem respeitar os requisitos mínimos que regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, repise-se que a empregadora sequer providenciou a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

05) Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que a empregadora deixou de fornecer gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Antes de referirmo-nos à irregularidade propriamente dita, cabe destacar que, no processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, são identificadas diversas funções, com características peculiares. Primeiramente, os "cortadores", responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba, realizam essa atividade ao empunhar uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, para cortar os talos das palhas. Logo depois, o "aparador", com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o "carregador" carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o "leirador" é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, após a exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para o "trouxeiro" pegá-las do chão e depositá-las na máquina que realiza a moagem para a transformação da palha em pó. Por fim, o "cevador" processa a moagem das palhas, extraíndo o pó da carnaúba, que é direcionado a sacos de tecidos e separando-se a bagana, que é o bagaço da palha.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Isto posto, da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal fiscalizado, em especial a de "trouxeiro", "cevador", "cozinheiro" e "motorista", bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pela empregadora, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar; luvas para a proteção das mãos contra o risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e da máquina de bater o pó da carnaúba; óculos para a proteção dos olhos contra riscos de projeção do pó da carnaúba. Vale mencionar ainda o protetor solar, que embora não seja oficialmente considerado EPI, já que é um produto cosmético e não tem o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é um item indispensável para a proteção contra a exposição ao sol e para evitar queimaduras, manchas e mesmo câncer de pele, dos trabalhadores que laboram constantemente sob o sol, como é o caso dos obreiros em um carnaubal. Os trabalhadores não dispunham desse item e, entrevistados, afirmaram não o usarem. Por fim, há de se destacar os riscos ergonômicos provenientes, por exemplo, do carregamento dos feixes de palhas do chão até a bancada e bocal da máquina, com possibilidade de causar dores na coluna, que poderiam ser amenizadas com o uso de cinta lombar, que também não foi fornecido aos trabalhadores.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus, adquiridos com recursos próprios.

Entrevistados os trabalhadores, declararam que não haviam recebido nenhum equipamento por parte da empregadora e que os que estavam utilizando, haviam sido adquiridos por conta própria. Além da ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, a empregadora foi devidamente notificada, por meio de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, assinada por ela em 23/09/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, as notas fiscais de compras e recibos de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia adquirido e, em consequência, realizado a entrega aos trabalhadores.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

06) *Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades. item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31*

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que a empregadora deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades de extração do pó da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Antes de referirmo-nos à irregularidade propriamente dita, cabe destacar que, no processo produtivo da extração das palhas e do pó de carnaúba, são identificadas diversas funções, com características peculiares. Primeiramente, os "cortadores", responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba, realizam essa atividade ao empunhar uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, para cortar os talos das palhas. Logo depois, o "aparador", com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o "carregador" carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o "leirador" é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, após a exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para o "trouxeiro" pegá-las do chão e jogá-las na máquina que realiza a moagem para a transformação da palha em pó. Por fim, o "cevador" processa a moagem das palhas, extraíndo o pó da carnaúba, que é direcionado a sacos de tecidos e separando-se a bagana, que é o bagaço da palha.

Nas frentes de trabalho, que integram os processos de extração e secagem da palha de carnaúba, é comum também a presença de um cozinheiro para o preparo das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

refeições que são servidas aos trabalhadores, bem como do encarregado pela organização e desenvolvimento das atividades e do motorista para transportar os trabalhadores entre os alojamentos e as frentes de trabalho.

Isto posto, a irregularidade em questão refere-se à não realização, pela empregadora, de exame médico admissional para verificar a aptidão do trabalhador para o desempenho de suas funções, que foi constatada por meio da inspeção “in loco” e entrevistas com trabalhadores e empregadora, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Nesse exame, denominado Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), devem ser descritos, dentre outros aspectos, os riscos ocupacionais da função, sendo que uma via deverá ficar em poder do trabalhador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

É oportuno destacar que a empregadora foi devidamente notificada, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, assinada por ela em 23/09/2021, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os ASOs admissionais dos trabalhadores. Na data especificada para a apresentação dos documentos solicitados, qual seja, 27/09/2021, para nossa surpresa, a empregadora nos apresentou os ASOs dos 10 (dez) trabalhadores que estavam laborando sob suas ordens e que foram resgatados, com datas anteriores ao início da fiscalização. Indagada sobre o “aparecimento” desses ASOs admissionais, já que antes ela e os trabalhadores haviam referido não existirem, ela disse que pediu ao médico que assim procedesse, já que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Notificação solicitava a apresentação de ASOs admissionais. Isto posto, desconsideramos a veracidade desses ASOs, por tratar-se de flagrante descumprimento ao que reza a NR-31 abaixo capitulada, ou seja, que o exame médico admissional deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

07) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que a empregadora deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionada pelo GEFM, a empregadora afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao processo produtivo da extração e moagem da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, foram identificados diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Mesmo diante de tantos riscos a que estavam expostos os trabalhadores, não foram tomadas quaisquer medidas por parte da empregadora para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos. Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. A inspeção nas frentes de trabalho também evidenciaram que os trabalhadores não dispunham de materiais de primeiros socorros e nem mesmo recebiam EPIs específicos aos riscos (todos com autos de infrações específicos), o que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva da empregadora no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

08) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco" e entrevistas com os empregados, constatou-se que a empregadora deixou de cumprir o requisito normativo relativo ao material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades de extração do pó da camaúba, conforme dispõe o item 31.4.1.3.6 da NR-31.

De acordo com o dispositivo acima, todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

características da atividade desenvolvida e os riscos a que os trabalhadores estão expostos. Não havia, à disposição dos trabalhadores em caso de necessidade, tais materiais.

Cabe destacar que, no processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, são identificadas diversas funções, com características peculiares. Primeiramente, os “cortadores”, responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba, realizam essa atividade ao empunhar uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, para cortar os talos das palhas. Logo depois, o “aparador”, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o “carregador” carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o “leirador” é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, após a exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para o “trouxeiro” pegá-las do chão e jogá-las na máquina que realiza a moagem para a transformação da palha em pó. Nas frentes de trabalho, é comum também a presença de um cozinheiro para o preparo das refeições que são servidas aos trabalhadores, bem como do encarregado pela organização e desenvolvimento das atividades.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas do pó da carnaúba, além de risco de acidentes diversos pelo contato com os materiais de trabalho e com a máquina de bater o pó da carnaúba, e os de acidentes de veículos de transporte dos trabalhadores no trajeto entre os alojamentos e as frentes de trabalho no carnaubal.

Em razão da exposição dos trabalhadores a esses riscos, deveria existir, à disposição dos trabalhadores, materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para a unidade de emergência médica mais próxima. No mínimo, deveriam fazer parte do conjunto desses materiais: produtos antissépticos para a assepsia do ferimento, tais como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas; materiais para curativo como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir o contato de sujeiras



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

09) Permitir a utilização de fogões, fogareiro ou similares no interior dos alojamentos.

No curso da ação fiscal, durante inspeção física na casa onde estavam alojados 03 (três) dos 10 trabalhadores que realizavam a extração do pó da carnaúba, bem como por meio de entrevistas, contactou-se que a empregadora permitia a utilização de fogões, fogareiro ou similares no interior dos alojamentos.

A casa onde estavam alojados três trabalhadores consistia em uma pequena construção inacabada de tijolos, sem reboco, com piso bruto e cobertura de telha. Internamente, possuía três pequenos cômodos, sendo dois quartos e uma sala/cozinha. O local servia como depósito dos sacos de pó extraído pela equipe de trabalho e, em meio a esses sacos de pó, os trabalhadores depositavam seus pertences, equipamentos de trabalhos, alimentos e ainda dependuravam suas redes para dormir. Não possuía porta externa na parte do fundo e nem janelas, sendo que a única porta era a da frente e, mesmo assim, vedava apenas parcialmente, pois continha vários vãos com grandes frestas. Na sala, dormia um trabalhador, em um dos quartos, o outro. [REDACTED], o cozinheiro da turma, ocupava o outro quarto, onde também ficavam seus pertences e um fogão a gás de quatro bocas (e o botijão), onde ele preparava as refeições servidas aos trabalhadores - café da manhã, almoço e jantar.

Segundo a NR-31, no item 31.23.5.2, o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, especialmente pelo risco de incêndios. O fato de haver não apenas um fogão, mas também um botijão nas dependências onde estavam alojados os trabalhadores, potencializa ainda mais o risco de acidentes, haja vista que um pequeno vazamento de gás, em contato com alguma fonte de ignição, pode causar explosão e o colapso de toda



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a casa, podendo atingir os trabalhadores ali abrigados e os que estiverem nas redondezas.

10) ***Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.***

No curso da ação fiscal, contatou-se que a empregadora deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Segundo o item 31.23.1 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias.

Isto posto, durante inspeção física na casa destinada a alojar alguns dos 10 (dez) empregados atingidos por essa irregularidade, bem com entrevistas com os trabalhadores nas frentes de trabalho e nas redondezas dessa casa, verificamos que o local onde se preparavam as refeições dos trabalhadores, que consistia de café da manhã, almoço e janta, era totalmente inadequado. Senão vejamos: a casa onde estavam alojados (e dormiam) três trabalhadores, era composta de três pequenos cômodos, sendo uma sala e dois quartos. A sala, por ser o cômodo maior, comportava a rede de dormir de um trabalhador, uns poucos sacos com mantimentos fornecidos pelo empregador, como arroz, feijão, rapadura, café e massa de milho, bem como alguns pertences dos 07 (sete) trabalhadores que dormiam fora da casa, ao relento. No mais, a sala servia também como depósito dos sacos de pó extraído pela equipe de trabalho. Em um dos quartos, dormia um trabalhador. O outro, abrigava o Sr. [REDACTED] o cozinheiro da turma, com sua rede de dormir, seus pertences e um fogão a gás de quatro bocas (e o botijão), onde ele preparava as refeições servidas aos trabalhadores. É mais que certo e evidente que uma pequena casa com três cômodos que alojam - e onde dormem - três trabalhadores, não é um local adequado para o preparo de alimentos, haja vista que, além da ausência de uma pia para a lavagem de louças, bancada para o apoio de mantimentos e panelas, bem como exaustor para ventilação de ambientes com excesso de temperatura, umidade, vapores, fumaça, mofo, odores, que é o caso de locais onde são



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

preparadas as refeições, um pequeno vazamento de gás do botijão, em contato com alguma fonte de ignição, pode causar explosão e o colapso de toda a casa, atingindo os trabalhadores ali abrigados e os que estiverem nas redondezas.

11) *Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.*

No curso da ação fiscal, durante inspeção nos locais onde estavam alojados os trabalhadores, contactou-se que a empregadora deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Segundo o item 31.23.4.1 da NR-31, os locais para refeição, integrantes da área de vivência ofertada no meio rural, devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas.

Em inspeção na casa onde estavam alojados três trabalhadores, bem como nas redondezas, onde mais 07 (sete) trabalhadores dormiam ao relento, em redes ou em cobertas estendidas no chão, não foram encontrados locais onde os trabalhadores pudessem realizar suas refeições, que, minimamente, satisfizesse alguns dos requisitos exigidos pela NR-31 acima ementada. Senão vejamos: a casa onde estavam alojados 03 (três) dos 10 trabalhadores, era composta de três cômodos, sendo uma sala e dois quartos, que tinham acesso por aberturas, sem portas, instaladas na lateral interna da sala. A sala, por ser o cômodo maior, comportava a rede de dormir de um trabalhador, uns poucos sacos com mantimentos fornecidos pela empregadora, como arroz, feijão, rapadura, café e massa de milho, bem como alguns pertences dos 07 (sete) trabalhadores que dormiam fora da casa, ao relento. No mais, esse cômodo também servia de depósito para os sacos de pó de carnaúba extraídos pelos trabalhadores. Em um dos quartos, dormia outro trabalhador. O outro, abrigava o [REDACTED], o cozinheiro da turma, com sua rede de dormir, seus pertences e um fogão à gás de quatro bocas (e o botijão), onde ele preparava as refeições servidas aos trabalhadores - café da manhã, almoço e jantar. Não havia lugar para se colocar, por exemplo, nem mesmo uma mesinha com cadeiras para que os trabalhadores pudessem realizar o café



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da manhã, servido antes de serem levados para as frentes de trabalho, no carnaubal, e o jantar, disponível a eles quando da volta do trabalho, no final da tarde.

Em suma, nada do que reza a NR-31 em seu item 31.23.4.1, estava disponível aos trabalhadores, que se obrigavam, então, a fazer suas refeições em qualquer lugar onde pudessem se sentar e apoiar o prato.

12) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os trabalhadores, que estavam alojados de forma improvisada nas imediações da Lagoa de Itaparica (coordenadas 11°07'36.3"S 42°46'08.1"W) conforme exigido pelo item 31.23.1, "a", na Norma Regulamentadora n. 31.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no carnaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da camaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Após a inspeção dessa frente de serviço, a equipe de fiscalização se dirigiu até o local onde os trabalhadores estavam alojados.

Ao chegar no local, a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam precariamente alojados em dois locais: uma casa inacabada (casebre) de três cômodos, onde dormiam 03 (três) trabalhadores em suas redes, cada um em um cômodo; árvores nas imediações do casebre, onde dormiam 07 (sete) trabalhadores "arranchados", diretamente no chão ou em redes. Os que não tinham redes dormiam sob o chão, espalhavam pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, e ali dormiam, expostos ao vento e ao sereno.

Os dez trabalhadores encontrados nessas condições não tinham acesso a instalações sanitárias no local onde estavam "arranchados" ou alojados. O casebre que servia de alojamento não possuía instalação sanitária, e em virtude disso, os trabalhadores utilizavam o mato para tentar obter alguma privacidade quando precisavam urinar ou defecar. Para o banho, quando de dia, os trabalhadores utilizavam o quintal de uma casa próxima (não habitada), onde havia, aos fundos, uma pequena parede feita



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com palha e madeira, que fazia às vezes de um banheiro, para quebrar o vento e manter alguma privacidade durante o banho. Durante a noite, os banhos podiam ser feitos diretamente na área externa, em local que mantinha uma certa privacidade pela escuridão.

Os trabalhadores quando perguntados sobre a existência das instalações sanitárias e a realização das necessidades fisiológicas de urinar e defecar todos afirmaram não ter acesso a instalações sanitárias. Transcreve-se alguns trechos sobre o assunto de depoimentos tomados: 1. “[...] QUE no local de trabalho, na zona rural de Xique-Xique, só havia um alojamento, com capacidade para apenas 03 (três) pessoas; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam a céu aberto debaixo de uma árvore de carnaúba; QUE chegou a dormir tanto na casinha que servia de alojamento como a céu aberto, debaixo da carnaúba; QUE recebia muita areia no rosto quando dormia fora da casa; QUE não havia banheiro com vaso sanitário e chuveiro; QUE faziam as necessidades fisiológicas no mato[...]”; 2. já outro, afirmou o seguinte: “[...]Que no início ficaram na casa maior, quando estavam todos os trabalhadores, e depois mudaram para a casa de bloco, em que foram encontrados; que tinha na casa três comodinhos, dois quartos e uma sala; que não tinha banheiro; que não tinha reboco; que na casa não cabia todos os 10 trabalhadores; que os que não cabiam dormiam fora; que ele mesmo dormia fora da casa; que durante a noite não fazia frio, mas ventava muito; que não tinha muito mosquito; que tomava banho com a água da caixa colocada em um balde, no banheiro improvisado de palha; que tomava o banho de cuia, feita com garrafa pet; que no local não tinha sanitário, e que usava o mato para urinar e fazer as necessidades; [...]”; 3. e mais um informou, o seguinte: “[...] Disse o depoente que em Xique-xique foram instalados na região conhecida como Malhadinha, em uma pequena casa de 03 (três cômodos), capaz de acomodar 03 (três) trabalhadores, que dormiam em redes; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam fora da casa, acomodados embaixo de uma árvore ou em qualquer lugar da mata ao redor; QUE ultimamente ele estava dormindo dentro da casa, mas já chegou a dormir fora por vários dias e, para se protegerem de insetos, se cobriam com lençol; QUE nessa casa não havia armários para guardarem os pertences, nem banheiro; QUE as necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho era feito em um local improvisado, fechado com palha para se protegerem, sendo a água retirada de um poço e levada em um balde para esse local; [...]”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ao não fornecer instalações sanitárias nos locais onde os trabalhadores estavam alojados, conforme previsto no item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, a empregadora, além de violar a intimidade dos trabalhadores, coloca em risco também a saúde dos mesmos, pois compromete a higiene durante o ato fisiológico de excreção, seja pela ausência do suporte para papel higiênico, ausência do vaso para evitar contato com as fezes ou urina, ou ainda, pela ausência de lavatório para higienização das mãos.

A situação encontrada favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos trabalhadores por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência das instalações sanitárias para uso dos trabalhadores alojados, aliadas as demais irregularidades constatadas na inspeção e objeto de autos próprios, evidenciam a violação a direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene.

13) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de cumprir os seguintes dispositivos relativo ao alojamento inspecionado: dotar local de armários individuais para guarda de objetos pessoais e ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no carnaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da camaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Após a inspeção dessa frente de serviço, a equipe de fiscalização se dirigiu até o local onde os trabalhadores estavam alojados.

Ao chegar no local, a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam precariamente alojados em dois locais: uma casa inacabada (casebre) de três cômodos, onde dormiam 03 (três) trabalhadores em suas redes, cada um em um cômodo; árvores nas imediações do casebre, onde dormiam 07 (sete) trabalhadores "arranchados",



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

diretamente no chão ou em redes. Os que não tinham redes dormiam sob o chão, espalhavam pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, e ali dormiam, expostos ao vento e ao sereno.

Os trabalhadores em depoimento quando perguntados sobre a condição de alojamento, assim responderam. Transcreve-se alguns trechos dos depoimentos tomados: 1. “[...] QUE no local de trabalho, na zona rural de Xique-Xique, só havia um alojamento, com capacidade para apenas 03 (três) pessoas; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam a céu aberto debaixo de uma árvore de carnaúba; QUE chegou a dormir tanto na casinha que servia de alojamento como a céu aberto, debaixo da carnaúba; QUE recebia muita areia no rosto quando dormia fora da casa; [...]”; 2. já outro, afirmou o seguinte: “[...]Que no início ficaram na casa maior, quando estavam todos os trabalhadores, e depois mudaram para a casa de bloco, em que foram encontrados; que tinha na casa três comodinhos, dois quartos e uma sala; que não tinha banheiro; que não tinha reboco; que na casa não cabia todos os 10 trabalhadores; que os que não cabiam dormiam fora; que ele mesmo dormia fora da casa; que durante a noite não fazia frio, mas ventava muito; [...]”; 3. e mais um informou, o seguinte: “[...] Disse o depoente que em Xique-xique foram instalados na região conhecida como Malhadinha, em uma pequena casa de 03 (três cômodos), capaz de acomodar 03 (três) trabalhadores, que dormiam em redes; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam fora da casa, acomodados embaixo de uma árvore ou em qualquer lugar da mata ao redor; QUE ultimamente ele estava dormindo dentro da casa, mas já chegou a dormir fora por vários dias e, para se protegerem de insetos, se cobriam com lençol; QUE nessa casa não havia armários para guardarem os pertences, nem banheiro; [...]”.

A empregadora ofertou como alojamento um casebre, que consistia em uma pequena construção inacabada de tijolos, sem reboco, piso bruto e com cobertura de telha. Internamente, possuía três pequenos cômodos, sendo dois quartos e uma sala/cozinha. O local também servia como depósito dos sacos de pó extraído pela equipe de trabalho e em meio a esses sacos de pó, os trabalhadores depositavam seus pertences, equipamentos de trabalhos, alimentos e ainda dependuravam suas redes para dormir. Tinha ainda um fogão com botijão de gás instalado dentro de um dos cômodos onde dormia um dos trabalhadores, onde os alimentos eram cozidos. O casebre não dispunha de banheiro, energia elétrica, água encanada e mobiliários, tampouco existiam



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

recipientes para lixo. Também não tinha portas internas entre um cômodo e outro. Não possuía porta também na parte do fundo, para o quintal, sendo que a única porta era a da frente e mesmo assim, vedava apenas parcialmente, pois continha vários vãos com grandes frestas.

A norma regulamentadora n. 31, no seu item 31.23.5.1, exige que os locais de alojamento observem uma série de requisitos mínimos, nos seguintes termos:

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

O casebre disponibilizado como alojamento pela empregadora não contempla as alíneas "b", "c" e "d" do item supra.

A ausência de armários individuais para guarda dos pertences pessoais pelos trabalhadores comprometia a higiene do ambiente, pois esses pertences ficavam espalhados pelo alojamento, no chão, sob uma cadeira ou em varais improvisados, ou ainda, em mochilas. Os varais instalados nos cômodos também eram utilizados para a secagem das roupas lavadas, pois não havia lavanderia ou varais na área externa.

A ausência de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação podiam resultar no comprometimento da saúde dos trabalhadores, devido a exposição aos ventos e à frieza noturna. Ao dormirem expostos ao vento ou frieza noturna, os trabalhadores ficavam mais suscetíveis de queda na imunidade e a doenças, como resfriados, gripes ou pneumonias. A segurança desses trabalhadores também foi colocada em risco ao estarem alojados em local com porta frontal com grandes frestas ou, como a do fundo, inexistente, pois permite a entrada de insetos ou de animais peçonhentos.

As condições de alojamento são importantes para propiciar um repouso adequado dos trabalhadores, para a recomposição das forças físicas, e isso ganha especial relevo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quando falamos atividades braçais, como a dos trabalhadores na atividade ligada a extração do pó de carnaúba.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pela empregadora ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

14) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de disponibilizar alojamento aos seus trabalhadores.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no carnaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da carnaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Após a inspeção dessa frente de serviço, a equipe fiscalização se dirigiu até o local onde os trabalhadores estavam alojados.

Ao chegar no local, a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam precariamente alojados em dois locais: uma casa inacabada (casebre) de três cômodos, onde dormiam 03 (três) trabalhadores em suas redes, cada um em um cômodo; árvores nas imediações do casebre, onde dormiam 07 (sete) trabalhadores "arranchados", diretamente no chão ou em redes. Os que não tinham redes dormiam sob o chão, espalhavam pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, e ali dormiam, expostos ao vento e ao sereno.

Os trabalhadores em depoimento quando perguntados sobre a condição de alojamento, assim responderam. Transcreve-se alguns trechos dos depoimentos tomados: 1. "[...] QUE no local de trabalho, na zona rural de Xique-Xique, só havia um alojamento, com capacidade para apenas 03 (três) pessoas; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam a céu aberto debaixo de uma árvore de carnaúba; QUE chegou a dormir tanto na casinha que servia de alojamento como a céu aberto, debaixo da carnaúba; QUE recebia muita areia no rosto quando dormia fora da casa; [...]"; 2. já outro, afirmou o seguinte: "[...]Que no início ficaram na casa maior, quando estavam todos os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores, e depois mudaram para a casa de bloco, em que foram encontrados; que tinha na casa três comodinhos, dois quartos e uma sala; que não tinha banheiro; que não tinha reboco; que na casa não cabia todos os 10 trabalhadores; que os que não cabiam dormiam fora; que ele mesmo dormia fora da casa; que durante a noite não fazia frio, mas ventava muito; [...]”; 3. e mais um informou, o seguinte: “[...] Disse o depoente que em Xique-xique foram instalados na região conhecida como Malhadinha, em uma pequena casa de 03 (três cômodos), capaz de acomodar 03 (três) trabalhadores, que dormiam em redes; QUE os outros 07 (sete) trabalhadores dormiam fora da casa, acomodados embaixo de uma árvore ou em qualquer lugar da mata ao redor; QUE ultimamente ele estava dormindo dentro da casa, mas já chegou a dormir fora por vários dias e, para se protegerem de insetos, se cobriam com lençol; QUE nessa casa não havia armários para guardarem os pertences, nem banheiro; [...]”.

A empregadora ao não fornecer nenhum tipo de alojamento aos 07 (sete) trabalhadores que se alojavam de forma “arranjada” sob árvores em rede ou no chão, violou o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Ela deveria ter fornecido um alojamento que propiciasse aos trabalhadores um descanso em local higiênico e seguro.

As condições de alojamento são importantes para propiciar um repouso adequado dos trabalhadores, para a recomposição das forças físicas, e isso ganha especial relevo quando falamos atividades braçais, como a dos trabalhadores na atividade ligada a extração do pó de carnaúba.

Ao dormirem a céu aberto ou sob árvores, em redes ou diretamente no chão, os trabalhadores foram colocados em risco na sua saúde e segurança. Ao dormirem expostos ao vento, chuva ou frieza noturna, os trabalhadores ficam mais suscetíveis de queda na imunidade e a doenças, como resfriados, gripes ou pneumonias. A segurança desses trabalhadores também foi colocada em risco ao serem submetidos a essa condição de pernoite, pois, entre outras coisas, estavam expostos a picadas de insetos ou de animais peçonhentos.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pela empregadora ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15) Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de disponibilizar lavanderia no local de alojamento dos trabalhadores.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no carnaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da carnaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Após a inspeção dessa frente de serviço, a equipe de fiscalização se dirigiu até o local onde os trabalhadores estavam alojados.

Ao chegar no local, a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam precariamente alojados em dois locais: uma casa inacabada (casebre) de três cômodos, onde dormiam 03 (três) trabalhadores em suas redes, cada um em um cômodo; árvores nas imediações do casebre, onde dormiam 07 (sete) trabalhadores "arranchados", diretamente no chão ou em redes. Os que não tinham redes dormiam sob o chão, espalhavam pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, e ali dormiam, expostos ao vento e ao sereno.

A empregadora ofertou para parte dos trabalhadores como alojamento um casebre, que consistia em uma pequena construção inacabada de tijolos, sem reboco, piso bruto e com cobertura de telha. Internamente, possuía três pequenos cômodos, sendo dois quartos e uma sala/cozinha. O local também servia como depósito dos sacos de pó extraído pela equipe de trabalho e em meio a esses sacos de pó, os trabalhadores depositavam seus pertences, equipamentos de trabalhos, alimentos e ainda dependuravam suas redes para dormir. Tinha ainda um fogão com botijão de gás instalado dentro de um dos cômodos onde dormia um dos trabalhadores, onde os alimentos eram cozidos. O casebre não dispunha de local para a lavagem de roupas ou de lavanderia.

Tanto os trabalhadores que estavam alojados no casebre, quanto os que estavam sob árvores "arranchados", não tinham acesso a lavanderia ou local para a lavagem de roupas. A equipe de fiscalização apurou que os trabalhadores lavavam as suas roupas no quintal de uma casa vizinha, onde pegavam água de uma caixa de água instalada no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quintal, e que vinha de um poço. Como no local não havia pia ou torneira para a lavagem de roupas, os trabalhadores lavavam as mesmas de cócoras no chão, com água coletada em baldes. Para estender as roupas, como não havia varais no local, alguns trabalhadores improvisaram varais dentro do casebre, como forma de proteger as roupas contra a poeira, e outros, estendiam as mesmas em qualquer local em que fosse possível, como cercas.

Os trabalhadores em depoimento quando perguntados sobre a higienização das roupas, assim responderam. Transcreve-se alguns trechos dos depoimentos tomados: 1. " [...]; que as roupas eram lavadas no fundo na casa, na calçada, e outros lavavam no rio, pois era muita gente; [...]; que lavava as suas roupas no chão, com balde de água; que não tinha lavanderia" 2. " [...]; QUE não tinha lavanderia no local; QUE lavavam a roupa na pedra; [...];".

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao adequado higiene pessoal, inclusive em relação às roupas pessoais e de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas ou bacterianas.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pela empregadora, por esta e outras irregularidades, ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

16) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de fornecer roupas de cama aos trabalhadores alojados.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no camaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da camaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Após a inspeção dessa frente de serviço, a equipe fiscalização se dirigiu até o local onde os trabalhadores estavam alojados.

Ao chegar no local, a equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores estavam precariamente alojados em dois locais: uma casa inacabada (casebre) de três cômodos, onde dormiam 03 (três) trabalhadores em suas redes, cada um em um cômodo; árvores nas imediações do casebre, onde dormiam 07 (sete) trabalhadores "arranchados", diretamente no chão ou em redes. Os que não tinham redes dormiam sob o chão, espalhavam pequenos pedaços de palhas trançadas e uns panos velhos que estendiam diretamente na areia, e ali dormiam, expostos ao vento e ao sereno.

Durante a inspeção no local de alojamento, a equipe de fiscalização verificou que apenas uma parte dos trabalhadores possuía roupas de cama (lençóis). Em entrevista, os trabalhadores informaram que não receberam roupas de cama (fronha, lençol de baixo, lençol ou cobertor) do empregador, e as que possuíam no local, eram próprias.

A NR-31, no seu item 31.23.5.3, exige o empregador forneça roupa de cama, nos seguintes termos: "O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais."

A região onde estava instalado o alojamento e às árvores onde os trabalhadores se "arranchavam" não possuía barreiras naturais contra o vento nas imediações, o que deixava eles muito expostos às correntes de vento, gerando desconforto térmico. Nesse contexto, o fornecimento de cobertores e lençóis pela empregadora para proteção contra o vento poderia ter ajudado a reduzir o desconforto dos trabalhadores durante o repouso.

As condições de alojamento são importantes para propiciar um repouso adequado dos trabalhadores, para a recomposição das forças físicas, e isso ganha especial relevo quando falamos atividades braçais, como a dos trabalhadores na atividade ligada a extração do pó de carnaúba.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pela empregadora ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

17) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.lavanderia aos trabalhadores.

A equipe de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que a empregadora, identificada em epígrafe, deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório, conforme exigido na Norma Regulamentadora n. 31.

A empregadora tinha por padrão de operação a execução dos serviços de campo com os trabalhadores nas atividades da carnaúba (corte, secagem e moagem) sem qualquer estrutura de apoio, como barracas, para proteção a intempéries, mesas, cadeiras ou, ainda, instalações sanitárias.

A equipe de fiscalização durante as diligências no dia 22 de setembro no carnaubal situado na região da Pedra Vermelha e da Lagoa de Itaparica para verificação das condições de trabalho das pessoas que laboram na cadeia produtiva da carnaúba encontrou, por volta das 12h (doze horas), uma frente de serviço da empregadora, situada nas coordenadas 11°07'36.4"S 42°46'08.0"W. Os trabalhadores estavam na iminência de se deslocarem após operarem a máquina de bater pó de carnaúba instalada sobre a carroceria de um caminhão chevrolet bege, sem placa policial, e de modelo não identificado. O caminhão seria dirigido pelo trabalhador [REDACTED] o qual não possuía carteira de habilitação para dirigir caminhões.

No momento em que foi encontrada a referida frente de serviço, os trabalhadores não tinham acesso a instalações sanitárias em campo, sendo obrigados a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto ou atrás de algum arbusto, sem qualquer proteção ou resguardo a sua intimidade. Em entrevista, os trabalhadores confirmaram que a empregadora nunca forneceu instalações sanitárias para aparelhar as frentes de serviço. Um dos trabalhadores, conforme registrado em depoimento, assim falou sobre a irregularidade: "Que na roça não havia sanitários e as necessidades fisiológicas eram feitas no mato".

Ao não fornecer instalações sanitárias para as frentes de serviço, conforme previsto no item 31.23.3.4, da NR-31, a empregadora, além de violar a intimidade dos trabalhadores, coloca em risco também a saúde dos mesmos, pois compromete a higiene



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

durante o ato fisiológico de excreção, seja pela ausência do suporte para papel higiênico, ausência do vaso para evitar contato com as fezes ou urina, ou ainda, pela ausência de lavatório para higienização das mãos. A situação encontrada favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos trabalhadores por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

A empregadora foi notificada, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;
- 2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;
- 3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

O pagamento das despesas com a hospedagem, alimentação e transporte dos trabalhadores até a cidade de origem foi feito pela empregadora.

No dia designado (27/09/2021), a empregadora efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, conforme solicitado por esta fiscalização.

Foi também emitida pelo GEFM 10 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi entregue ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Xique Xique, pelo Defensor Público Federal, com os dados dos trabalhadores resgatados, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues no dia 28/09/2021, mediante assinatura do temo de ciência.

A empregadora firmou TAC com o MPT e DPU se comprometendo a não cometer as mesmas irregularidades, sob pena de multa. Foi estipulada ainda uma indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelada em duas vezes, e por danos morais individuais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada trabalhador, a ser pago em três parcelas (tendo sido paga a primeira parcela no ato da rescisão dos contratos).

Após o pagamento das verbas devidas, a empregadora arcou com as custas de transporte e alimentação dos trabalhadores até o retorno à cidade de origem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:

L.1) esteiras de palha e colchões velhos colocados ao chão, embaixo de uma árvore, para sete trabalhadores pernhoitarem:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



L.2) alojamento de alvenaria disponibilizado a três trabalhadores:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

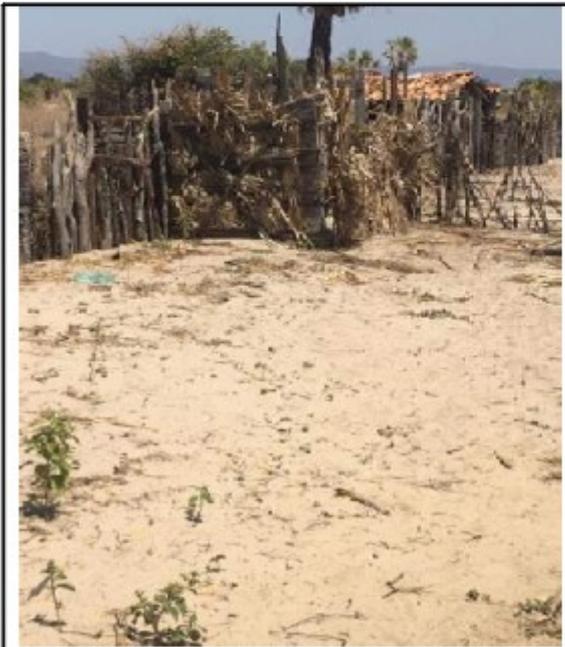




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



L3) local utilizado pelos trabalhadores para o banho





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

L.4) Local utilizado para lavar os utensílios domésticos:



L.5) máquina de bater a palha instalada dentro do caminhão





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: 1) [REDACTED] [REDACTED], cevador; 2) [REDACTED] A, trouxeiro; 3) [REDACTED] trouxeiro; 4) [REDACTED] [REDACTED], encarregado e motorista; 5) [REDACTED] cozinheiro; 6) J [REDACTED] trouxeiro; 7) [REDACTED] trouxeiro; 8) [REDACTED] trouxeiro; 9) F [REDACTED], trouxeiro; e, 10) [REDACTED] trouxeiro, a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empregadora, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas mezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2021.

[Redigido]

[Redigido]